



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 13.346/18**

*Prefeitura Municipal de Pombal. Denúncia. Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Envio de documentação. Perda do objeto. Comunicar aos interessados da decisão. Arquivamento.*

### **RESOLUÇÃO RC2-TC 00172/19**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuida o presente processo de **DENÚNCIA** apresentada pela **Senhora Edini Evaristo Neri, Vereadora de Pombal**, noticiando **supostas irregularidades** no processo licitatório, na modalidade **Leilão nº 001/2017**, na Origem, para **alienação de bens móveis pelo Município**.
2. Em relatório inicial, fls. 58/62, a **Unidade Técnica** concluiu pela:
  - 2.1. Procedência da denúncia quanto à realização de alienação de bens móveis sem autorização legislativa;
  - 2.2. Procedência da denúncia quanto à realização de processo de alienação de bens móveis sem divulgação no Diário Eletrônico do TCE-PB;
  - 2.3. Procedência da denúncia quanto à não apresentação da avaliação dos bens alienados nem do processo licitatório
  - 2.4. Citação do Sr. Abmael de Sousa Lacerda para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado.
3. Efetuada a **citação** da autoridade responsável, houve apresentação de **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** que, **concluiu como elididos todos os itens da denúncia antes declinados**.
4. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 145/148, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento**, porém, no **mérito**, pela **improcedência da presente denúncia**, sem prejuízo da comunicação formal à denunciante e ao denunciado, além da baixa de recomendação ao Sr. Abmael de Sousa Lacerda, Prefeito de Pombal, no sentido de zelar pelo atendimento dos prazos previstos na RN TC nº 09/16
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Prestados todos os esclarecimentos por parte do Prefeito Municipal de Pombal, Senhor Abmael de Sousa Lacerda, **voto** pelo **conhecimento da denúncia**, porque, à época da provocação deste Tribunal, o fato existiu, e, no **mérito**, a **decretação de extinção do processo sem resolução do mérito**, por **perda superveniente do objeto**, promovendo o devido e subsequente **arquivamento**, com comunicação do teor do julgado ao Denunciante e ao Denunciado.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13346/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO da presente denúncia, tendo em vista a improcedência e,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
***por conseguinte a PERDA DE SEU OBJETO, com comunicação aos interessados da decisão, ora prolatada.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 13:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO